



SENADO FEDERAL  
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

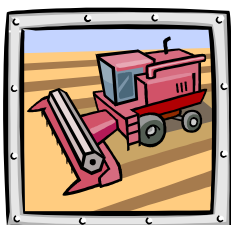
**CARTILHA DO PRODUTOR RURAL**  
**Renegociação das Dívidas do Setor Agrícola**

BRASÍLIA - 2003

## **Prezado Produtor (a) Rural,**

A cartilha tem o objetivo de expor, através de perguntas e respostas, as principais regras da legislação de renegociação das dívidas rurais, Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dizendo a você, agricultor, quais são os novos prazos para renegociação, a taxa de juros, o prazo para pagamento, condições de financiamento, dentre outras dúvidas muito comuns.

É preciso, em primeiro lugar, identificar o tipo de empréstimo rural que você pegou no Banco, por exemplo, se do PROCERA, PROGER, PRONAF, etc., para somente depois olhar para as novas condições de renegociação. Aliás, a cartilha, resumidamente, explica cada um desses programas de crédito rural.



Aliás, para um perfeito entendimento da Lei nº 10.696/2003, segue um quadro comparativo com a antiga lei, Lei nº 10.464/2002, com breves comentários sobre as principais inovações.

Atualmente, em caso de dificuldade, o Banco e o agricultor têm uma pequena margem de negociação, que se não lograr êxito, leva a questão para execução judicial ou para inscrição do devedor na Dívida Ativa da União (DAU). Nesse caso, somente pagando os juros e os encargos adicionais (punitivos), é possível o retorno à situação de regularidade. De outra parte, exclusivamente com autorização legal, é possível renegociação em escala diferente da geralmente praticada no caso de atraso de pagamento.

Assim, as renegociações ocorrem por força da lei, pois os empréstimos rurais obtidos são recursos públicos, oriundos de programas oficiais de crédito, que, em geral, são criados por lei, regulamentados por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e complementados, quando pertinente, por portarias dos ministérios envolvidos. Estas renegociações previstas na Lei nº 10.696/2003 é um direito seu, lute por ele!

*Senador Antonio Carlos Valadares*

Líder do PSB no Senado Federal



## **Tirando às Dúvidas: Crédito Rural**

1º) Quais os objetivos do crédito rural?

R) Estimular os investimentos rurais feitos pelos produtores ou pelas cooperativas rurais; Favorecer o custeio, a produção e a comercialização de produtos agropecuários; Fortalecer o setor rural, notadamente no que se refere a pequenos e médios produtores; Incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção.

2º) Que atividades podem ser financiadas pelo crédito rural?

R) Custeio das despesas normais de cada ciclo produtivo; Investimento em bens ou serviços cujo aproveitamento se estenda por vários ciclos produtivos; Comercialização da produção.

3º) Quem pode utilizar o crédito rural?

R) O produtor rural (pessoa física ou jurídica); Cooperativa de produtores rurais; e a pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo produtor rural, se dedique a uma das seguintes atividades:

- pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
- pesquisa ou produção de sêmem para inseminação artificial;
- prestação de serviços mecanizados de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para a proteção do solo;
- prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
- exploração de pesca, com fins comerciais.

4º) A contratação de assistência técnica é obrigatória?

R) Cabe ao produtor decidir a necessidade de assistência técnica para elaboração de projeto e orientação, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em operações com recursos oficiais.  
exige

5º) Quais são as exigências essenciais para concessão de crédito rural?

R) Idoneidade do tomador; apresentação de orçamento, plano ou projeto, exceto em operações de desconto de Nota Promissória Rural ou de Duplicata Rural; Oportunidade, suficiência e adequação de recursos; Observância de cronograma de utilização e de reembolso; Fiscalização pelo financiador.

6º) Como é feita a escolha das garantias?

R) As garantias são livremente acertadas entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito.

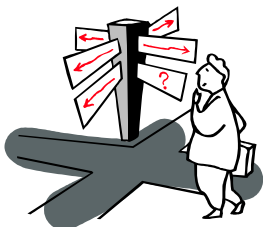
7º) Do que pode se constituir a garantia?

R) Penhor agrícola, pecuário, mercantil ou cedular; Alienação fiduciária; Hipoteca comum ou cedular; Aval ou fiança; Outros bens que o Conselho Monetário Nacional admitir.

8º) A que despesas sujeita-se o Crédito Rural?

R) Remuneração financeira; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários; Custo de prestação de serviços; Adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO); Sanções pecuniárias.

**IMPORTANTE:** Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrente de expressa disposição legal.



## **Principais Programas de Crédito Rural RONA F – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**

1º) Qual a finalidade do PRONAF?

R) O PRONAF foi instituído pela [Resolução CMN/BACEN n.º 2.191, de 24/08/1995](#) com o objetivo de estabelecer as condições para a contratação do crédito destinado ao apoio financeiro das atividades agropecuárias exploradas mediante o emprego direto da força de trabalho do agricultor e de sua família.

2º) Quais os requisitos para o agricultor acessar os créditos disponíveis?

R) a) explorar parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

b) não manter empregado permanente, sendo admitido recorrer eventualmente à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;

c) não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados na legislação em vigor;

d) no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual deve ser proveniente da exploração agropecuária ou extrativa;

e) residir na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximos.

3º) Como os agricultores são classificados no PRONAF?

R) Os agricultores familiares estão classificados conforme os níveis de renda que alcançam a partir da atividade agropecuária desenvolvida no estabelecimento agrícola.

Essa classificação dos agricultores familiares por Grupo permite que sejam adotados encargos financeiros diferenciados - com bônus e rebates para aqueles de menor renda - visando auxiliar sua promoção para estratos de maior renda.

Houve também a diversificação das atividades financiáveis, tais como: pequenas agroindústrias familiares, artesanato, e turismo rural. Ou seja, orientou-se a concessão do crédito para atender às demandas da exploração familiar como um todo e não apenas às demandas para o exercício de uma única atividade, como normalmente ocorre no crédito rural.

4º) O que é necessário para o agricultor e sua família ter acesso aos créditos do PRONAF?

R) O acesso aos créditos do PRONAF depende da iniciativa do agricultor e de sua família junto aos segmentos representativos da agricultura familiar de sua localidade, e especialmente junto ao órgão de assistência técnica.

### **IMPORTANTE:**

(a) Os agricultores familiares estão sujeitos às regras que abrangem todos os tomadores de crédito, independente de ser pequeno, médio ou grande produtor;

(b) A organização social dos agricultores familiares e de sua família constitui um fato imperativo para a contratação dos créditos, uma vez que a concepção básica da operacionalização é a da parceria entre os diversos atores envolvidos no âmbito local, tais como: Sindicatos, Associações de Agricultores, Cooperativas de Produção, Órgãos de Assistência Técnica, Agentes Financeiros e Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural.

5º) Quais são os procedimentos para aquisição do crédito do PRONAF?

R) a) obtenção da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, que deve ser assinada por um representante do Sindicato e um representante do órgão local de assistência técnica;

b) elaboração da proposta de crédito de custeio e/ou do projeto de investimento;

c) pesquisa cadastral e análise da proposta ou projeto, a ser feita pelo agente financeiro.

6º) Quem são os beneficiários do PRONAF:

R) Grupo A - agricultores familiares:

- a) assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) que não contrataram operação de investimento no limite individual permitido pelo Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera);
- b) amparados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra;

Grupo B - agricultores familiares, inclusive remanescentes de quilombos, trabalhadores rurais e indígenas que:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- b) residam na propriedade ou em local próximo;
- c) não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
- d) obtenham renda familiar oriunda da exploração agropecuária ou não agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como base da exploração do estabelecimento;
- f) obtenham renda bruta anual familiar de até R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

Grupo C - agricultores familiares e trabalhadores rurais que:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- b) residam na propriedade ou em local próximo;
- c) não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
- d) obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar a partir da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária;
- f) obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) e até R\$ 10.000 (dez mil reais), excluídos os proventos vinculados aos benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

Grupo D - agricultores familiares e trabalhadores rurais que:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- b) residam na propriedade ou em local próximo;
- c) não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
- d) obtenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar a partir da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, podendo manter até 2 (dois) empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
- f) obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e até R\$ 30.000 (trinta mil reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais.

7º) Que outras pessoas podem ser beneficiários do PRONAF e onde elas se enquadram nos grupos?

R) I. Grupos B, C ou D:

a) pescadores artesanais que:

a.1- se dediquem à pesca artesanal com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos com meios de produção próprios, ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

a.2) formalizem contrato de garantia de compra do pescado com cooperativas, colônias de pescadores ou empresas que beneficiem o produto;

b) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista vegetal ecologicamente sustentável;

b) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas, e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

c) aqüicultores que:

c.1- se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

c.2) explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

II. Grupos C ou D - agricultores familiares egressos do Grupo A do PRONAF ou do PROCERA, com renda dentro dos limites estabelecidos para aqueles grupos, observado que:

- a) quando se tratar de mutuários egressos do Grupo A, devem receber financiamentos de investimento naquele Grupo;
- b) a existência de saldo devedor em operações do Grupo A ou do Procera não impede a classificação do produtor como Grupo C ou D.

**IMPORTANTE:**

- *Aos pescadores artesanais enquadrados no Grupo B fica dispensada a formalização do contrato de garantia de compra do pescado.*
- *Para efeitos de enquadramento nos Grupos C e D a renda bruta proveniente das atividades de avicultura, aquíicultura, bovinocultura de leite, caprinocultura, fruticultura, olericultura, ovinocultura, sericicultura e suinocultura deve ser rebatida em 50% (cinquenta por cento).*
- *O beneficiário enquadrado em grupo de menor renda pode ser reenquadrado em grupo de renda superior, desde que:*
  - a) *demonstre capacidade produtiva, representada por terra, mão-de-obra familiar e acompanhamento técnico;*
  - b) *apresente projeto com taxa interna de retorno compatível com os limites de endividamento e as condições financeiras estabelecidas para o grupo de maior renda pretendido.*
- *O beneficiário reenquadrado em grupo de maior renda não pode retornar ao grupo a que anteriormente pertencia, para efeito de recebimento de futuros créditos.*

- *Os agricultores familiares anteriormente enquadrados nos Grupos C e D, que obtiveram financiamentos do Pronaf na condição de não proprietários de terras, podem ser reenquadrados no Grupo A quando se tornarem proprietários de terras por meio dos Programas Banco da Terra, Cédula da Terra, Crédito Fundiário ou do Programa Nacional de Reforma Agrária.*



## **PROGER RURAL - Programa de Geração de Emprego e Renda Rural**

1º) Qual a finalidade do PROGER RURAL?

R) O PROGER RURAL foi instituído pela Resolução nº 82, de 03/05/95, normatizado pela Resolução nº 89, de 04/08/95, com alterações introduzidas pela Resolução nº 288, de 23/07/02, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, e tem como objetivo o aumento da produção agropecuária e a melhoria da produtividade, bem como maior absorção de mão-de-obra e a fixação do homem no campo, mediante a concessão de financiamentos que visem ao desenvolvimento de atividades rurais dos micros e pequenos produtores, de forma individual ou coletiva, associada a programas de qualificação, assistência técnica e de extensão rural.

2º) Quem pode ser beneficiário do PROGER RURAL?

R) Os proprietários rurais, posseiros, arrendatários ou parceiros, que:

- Utilizem preponderantemente mão-de-obra familiar, com eventuais contratações de serviços de terceiros.
- Não detenham, a qualquer título, inclusive sob forma de arrendamento, área de terra superior a quinze módulos fiscais.
- Tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda originária da atividade agropecuária ou extrativa vegetal.
- Residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo.
- Possuam renda bruta anual de até R\$ 60 mil (sessenta mil reais).

3º) Quais os limites de crédito do PROGER RURAL?

R) Custeio: R\$ 42 mil (quarenta e dois mil reais), por beneficiário.

Investimento: R\$ 42 mil (quarenta e dois mil reais) para empreendimento individual e, no máximo, R\$ 210 mil (duzentos e dez mil reais), para empreendimento coletivo, respeitando o limite individual, por participante.

**IMPORTANTE:** O somatório do crédito de custeio com o crédito de investimento não poderão ultrapassar R\$ 60 mil (sessenta mil reais), por beneficiário.



## **FNE/FNO/FCO - Fundos Constitucionais**

1º) Quais as finalidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO)?

R) O objetivo é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional (BNB, BASA).

No caso da região Nordeste, o FNE inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido.

Aliás, entende-se como (a) “Nordeste”, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene e (b) “Semi-árido”, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros).

2º) Na zona rural e para atividades primárias, quais as diretrizes dos Fundos?

R) Dar tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

3º) Quais são os Beneficiários dos Fundos?

R) Os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial.

4º) Quais são os Recursos e Aplicações dos Fundos?

R) (a) 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI);

(b) os retornos e resultados de suas aplicações financeiras;

(c) o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

(d) contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

(e) dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Nos casos dos recursos oriundos do IR e IPI (letra “a”), será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

5º) Quais os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste para as operações rurais?

R) a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

e) operações industriais, agro-industriais e de turismo:

e.1) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

e.2) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

e.3) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

e.4) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

#### **IMPORTANTE:**

- *Serão concedidos bônus de adimplência aos mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.*
- *Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.*

- *O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta Lei, não poderá tomar novos financiamentos*

### **Condições de renegociação do empréstimo rural no âmbito do PROCERA.**

1º) Qual o prazo para o agricultor solicitar a renegociação de seu empréstimo?

R) 90 dias a partir da publicação da regulamentação da Lei nº 10.696, de 2003.

2º) Qual o valor do Bônus de adimplência?

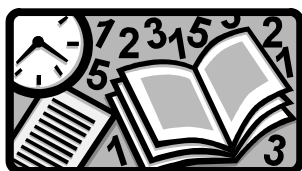
R) 70% sobre cada parcela, desde que o pagamento ocorra até a data em que foi combinado.

3º) Qual a Taxa de juros dessa nova renegociação?

R) 1,15% ao ano.

4º) Qual o prazo para o pagamento do empréstimo, após a renegociação?

R) 18 anos, com três anos de carência.



### **Renegociação do Empréstimo Rural**

- **Fundos Constitucionais, FAT, Proger Rural, Pronaf e outros equalizáveis pelo Tesouro Nacional**
- **Custeio até R\$ 5 mil e Investimento até R\$ 15 mil**

1º) Qual o prazo para o agricultor solicitar a renegociação do seu empréstimo rural?

R) 120 dias a partir da publicação da regulamentação da Lei nº 10.696/2003.

2º) Qual o pagamento que deve ser feito para o agricultor aderir à renegociação (contrapartida)?

R) Para os empréstimos de Fundos Constitucionais, não existe nenhuma contrapartida.

Para o FAT, Proger, Pronaf e outros Equalizáveis pelo Tesouro a contrapartida é de 10% das parcelas vencidas, sem aplicação do bônus de adimplência e encargos adicionais.

3º) Qual o percentual do Bônus de adimplência?

R) Para os Fundos Constitucionais – 30% sobre as parcelas pagas em dia e desde que as operações tenham sido contratadas até 31/12/97.

Para o Semi-árido nordestino - 70% sobre o valor de cada parcela paga até o dia do vencimento, desde que a operação tenha sido contratada até 30/06/00.

Para as demais regiões – 20% sobre o valor de cada parcela paga até a data do vencimento, e desde que as operações tenham sido contratadas até 31/12/97.

4º) Qual a taxa de juros dessa renegociação?

R) 3% para o custeio – a partir da renegociação para operações contratadas até 31/12/97 ou a partir de 1º/10/2000 para operações contratadas entre 1º/1/98 e 30/06/2000.

4% para investimento – a partir da renegociação para operações contratadas até 31/12/97 ou a partir de 1º/10/2000 para operações contratadas entre 1º/1/98 e 30/06/2000.

5º) Qual o prazo para pagamento, após essa renegociação?

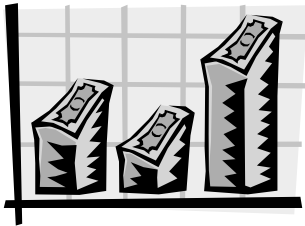
R) Para custeio - 4 anos, com um ano de carência.

Para investimento – 10 anos, com dois de carência.

6º) Qual o número de parcelas, anuais, iguais e sucessivas?

R) Para custeio – 3 parcelas.

Para investimento – 8 parcelas.



**Quais são as regras para renegociação dos empréstimos rurais no âmbito dos Fundos Constitucionais, FAT, Proger Rural, Pronaf\*, Equalizáveis pelo Tesouro Nacional, cujos valores são superiores a R\$ 35 mil?**

R) Permanecem os encargos pactuados, sendo que para as operações contratadas com recursos do FAT/FNE, na Região do semi-árido há prorrogação por 10 anos, com 2 de carência, bônus de adimplência de 50% e taxa de juros de 3% ao ano a partir de 1º/10/2002.

### **Condições de renegociação, com recursos dos Fundos Constitucionais, realizada com base na Lei nº 10.177, de 2001.**

1º) Qual o prazo para o agricultor solicitar a renegociação de seu empréstimo rural?

R) 90 dias a partir da publicação da regulamentação da Lei nº 10.696, de 2003.

2º) Quais as condições financeiras para essa renegociação?

R) Juros pré-fixados, sem indexadores e pagamento em 10 anos. Sobre as parcelas em dia ou renegociadas no prazo de 90 dias, permanecem os bônus de adimplência se o pagamento for efetuado em dia.

3º) Qual o percentual do Bônus de adimplência para valores contratados até R\$ 200 mil?

R) Operações contratadas até 1994 – 35%  
Operações contratadas em 1995 – 25%  
Operações contratadas em 1996 – 19%  
Operações contratadas em 1997 – 17%  
Operações contratadas em 1998 – 14%

4º) Qual o percentual do Bônus de adimplência para valores contratados acima de R\$ 200 mil?

R) Não houve alteração. Permanece a regra do que foi contratado.

---

\* Somente para operações contratadas entre 02/01/98 e 30/6/2000.

**Quadros Comparativos (Leis nºs 10.464, de 2002, e 10.696, de 2003). Breves  
Comentários Explicativos.**

**Art. 1º**

<b>Lei nº 10.464, de 2002</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
Condição de adimplemento para repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA).	
Regularizar a situação até 31/3/2003.	Regularizar os débitos até 90 dias após a publicação da regulamentação da Lei.
Prazo para pagamento, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de 1,15% ao ano, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas.	
até quinze anos	até dezoito anos
Vencimento da primeira parcela	
30/6/2003	30/6/2006
Bônus de adimplência	
70 % sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada.	70 % sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada.
Normalização do instrumento de repactuação	
31/3/2003	180 dias após a data em que for publicada a regulamentação.
Comentário: O objetivo do artigo 1º foi estender o prazo para 18 anos para aqueles mutuários em atraso no Procera repactuarem seus débitos, com concessão de prazo adicional (3 anos), carência de até 3 anos, manutenção do bônus de adimplência (70%) e juros de 1,15% ao ano. Para ter acesso a esses benefícios, os mutuários devem regularizar sua situação em 90 dias, cabendo às instituições financeiras regularizarem as repactuações em 180 dias. Adicionalmente, o art. 3º da Lei nº 10.696, de 2003, garantiu aos mutuários com dívidas vencidas a partir de 2001, o direito de renegociação com base neste art. 1º.	

**Art. 2º**

<b>Lei nº 10.464, de 2002</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
Bônus para os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação	
70% de desconto, no caso de pagamento total dos débitos até 31/3/2003.	90% de desconto, no caso de pagamento total de seus débitos até 120 dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.
Comentário: O objetivo deste artigo foi ampliar em 20% o bônus para liquidação antecipada da dívida.	

#### Art. 4º

Lei nº 10.464, de 2002	Lei nº 10.696, de 2003
Os mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 terão duas alternativas para enquadramento nas disposições do art. 1º:	
a) Repactuação do somatório das prestações integrais vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;	
b) Pagamento das prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e aplicando-se o bônus de 70% sobre o montante em atraso;	
Comentário: não houve mudança de condição entre a Lei nº 10.646, de 2003, e a Lei nº 10.696, de 2003.	

#### Art. 5º

Lei nº 10.464, de 2002	Lei nº 10.696, de 2003
Individualização das operações coletivas ou grupais ao amparo do PROCERA, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.	
a) Faculdade prevista no art. 1º, se estiverem adimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001;	
b) Uso de uma das alternativas constantes do art. 4º, se estiverem inadimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001.	
Comentário: não houve mudança de condição entre a Lei nº 10.646, de 2003, e a Lei nº 10.696, de 2003.	
<b>Esses dispositivos do art. 5º são relativos apenas a Lei nº 10.696, de 2003</b>	
§ 2º Aplica-se às operações individualizadas o disposto nos arts. 2º, <i>caput</i> , e 3º, <i>caput</i> e § 1º, da Lei nº 10.186, de 2001, e mantém-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal quando todos os mutuários optarem pela individualização.	
§ 3º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal não optar pela individualização:	
I – O agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal, para fins de assegurar que o bem em garantia permaneça servindo às atividades rurais dos agricultores; ou	

II – Fora da hipótese a que se refere o inciso I, havendo pelo menos um mutuário inadimplente que não optou pela individualização até o encerramento do prazo fixado no *caput* do art. 1º, para regularização das obrigações, o agente financeiro iniciará, no dia útil seguinte, as providências relativas ao encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), observada a legislação em vigor.

§ 4º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 3º, inciso II, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carregada à amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

Comentário: O § 2º estatui a continuidade de assunção de risco por parte do Tesouro Nacional em operações da agricultura familiar e os dispositivos seguintes esclarecem aspectos quanto à individualização da operação em contratos coletivos e trata, também, de liquidação de eventuais sobras de execução de garantia.



#### Art. 6º

Lei nº 10.646, de 2003	Lei nº 10.696, de 2003
Os agentes financeiros devem dar início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos ao amparo do PROCERA para cobrança de créditos e sua inscrição em DAU.	
30/6/2003 ou após 180 dias do vencimento de prestação não paga.	30/9/2003 ou após 180 dias do vencimento de prestação não paga.
Informar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.	
30/6/2003	No prazo de 120 dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.
Comentário: Os agentes financeiros terão até 30/9/2003 para cobrança das dívidas e inscrição em DAU para os mutuários com débitos e vencidos anteriores a 2001 que não renegociarem; ou 180 dias do vencimento da prestação não paga.	

**Art. 7º**

<b>Lei nº 10.646, de 2003</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31/12/1997, com recursos dos Fundos Constitucionais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como “PROGER Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00, para investimento, e até R\$ 5.000,00, para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 2000.	
Rebate no saldo devedor das operações equivalente a 8,8%, na data da repactuação.	Rebate no saldo devedor das operações equivalente a 8,8%, na data da repactuação.
Bônus de adimplência de 30% paga até a data do respectivo vencimento	Bônus de adimplência de 30% paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% nas operações de custeio e investimento nas demais regiões do país, sendo que nas regiões do semi-árido, e Norte do Espírito Santo, o bônus será de 70% para custeio e investimento.
Aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a., a partir da data da renegociação.	Aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a., a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de 4% a.a. nas de custeio.
Manutenção do cronograma original de pagamentos.	No caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação.
No caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, os mutuários:  1. Exceto os localizados no semi-árido da região Nordeste e do Estado de Minas Gerais, terão de pagar para enquadramento neste inciso, 10%, no mínimo, do somatório das prestações integrais vencidas até 26/5/2002,	No caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus

<b>Lei nº 10.646, de 2003</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
<p>tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento, repactuando-se o restante no saldo devedor de forma proporcional entre as parcelas remanescentes;</p> <p>2. Localizados no semi-árido da região Nordeste e do Estado de Minas Gerais terão o total das prestações integrais vencidas até 26/5/2002, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento, repactuado no saldo devedor de forma proporcional entre as parcelas remanescentes.</p>	<p>e sem encargos adicionais de inadimplemento.</p>
<p>II – Nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2/1/1998 a 30/6/2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); com recursos dos Fundos Constitucionais FAT, no caso de operações classificadas como “PROGER Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00, para investimento, e até R\$ 5.000,00 para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário.</p>	
<p>Rebate de 8,8% no saldo devedor existente em 1º/1/2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados.</p>	<p>Rebate de 8,8% no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º/1/2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>No caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º/1/2002, com as condições diferenciadas de bônus para o semi-árido.</p>
<p>III – Nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 e até R\$ 35.000,00, observadas as seguintes condições:</p>	

Lei nº 10.646, de 2003	Lei nº 10.696, de 2003
a) Aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 na data do contrato original;	
b) Para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00, mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.	
Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo até 31/12/2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.	Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo até 31/12/2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.
	Para efeito do disposto nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.
	Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do <i>caput</i> deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.
Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste e lastreados com recursos do FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizados somente com recursos do FAT sem equalização, nesta região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00, prevalecem as seguintes disposições:	
	Aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00;
	A parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao

Lei nº 10.646, de 2003	Lei nº 10.696, de 2003
	crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00, na região do semi-árido, incluído o norte do Espírito Santo, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, com rebate de cinquenta por cento sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento, e taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1o de janeiro de 2002.
<p>Comentários:</p> <p>a) Fundos Constitucionais, FAT, Empréstimos equalizáveis pelo Tesouro Nacional, contratados até 31/12/97:  <u>Rebate</u>: 8,8% da dívida;  <u>Bônus</u>: 30% para Fundos Constitucionais; 20% para Custeio e Investimentos de outras regiões; 70% Norte do Espírito Santo e semi-árido;  <u>Juros</u>: 3% aa para investimentos; 4% aa para custeio;  <u>Prazo</u>: 10 anos para pagamento, com 2 anos de carência, no caso de investimento; 4 anos para pagamento, com 1 ano de carência, no caso de custeio;  <u>Pagamento inicial para repactuação</u>: zero para Fundos Constitucionais; 10% das prestações vencidas, sem adicionais e sem bônus de adimplência para os demais.</p> <p>b) Pronaf, Fundos Constitucionais, FAT, Empréstimos equalizáveis pelo Tesouro Nacional, contratados entre 2/1/1998 a 30/6/2000:  <u>Rebate</u>: 8,8% da dívida;  <u>Bônus</u>: 70% Norte do Espírito Santo e semi-árido;  <u>Juros</u>: 3% aa;  <u>Prazo</u>: 10 anos para pagamento, com 2 anos de carência, no caso de investimento; 4 anos para pagamento, com 1 ano de carência, no caso de custeio.</p> <p>c) Mantêm-se os encargos para parcelas superiores a R\$ 15.000,00.</p> <p>d) 10% adicional para liquidação antecipada do saldo devedor.</p> <p>e) Autorização para assunção pelos Fundos Constitucionais de operações do FAT.</p> <p>f) Operações contratadas na região de abrangência dos Fundos Constitucionais podem ser amparadas das condições do inciso I, não cumulativamente com outros benefícios.</p> <p>g) Valores contratados, com recursos mistos do FAT e dos Fundos Constitucionais, até R\$ 35 mil: até R\$ 15.000,00 pode se beneficiar dos ditames dos incisos I e II; excedente a esse valor, se pertencente ao semi-árido (norte do Espírito Santo) poderá ser prorrogado por mais de 10 anos, com 2 de carência, com bônus de adimplência de 50% e juros de 3% aa.</p>	

**Art. 8º**

Lei nº 10.464, de 2002	Lei nº 10.696, de 2003
------------------------	------------------------

<p>Fica autorizada, para os financiamentos concedidos a agricultores familiares que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.</p>	<p>Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.</p>
<p>Comentário: Em caso de frustração de safra por fenômeno climático devido a situação de emergência ou estado de calamidade pública, operações do Pronaf podem ser transferidas para os Fundos Constitucionais mantidas as mesmas condições financeiras e para as demais operações as condições estabelecidas para os Fundos Constitucionais.</p>	

#### **Art. 10**

<b>Lei nº 10.464, de 2002</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
<p>Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:</p> <p>I – Operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):</p> <p>a) Nas dívidas contraídas até 31/12/1994: trinta e cinco por cento;</p> <p>b) Nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;</p> <p>c) Nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;</p> <p>d) Nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;</p> <p>e) Nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento.</p>	
<p>Comentário: Manutenção dos descontos já estabelecidos por leis anteriores para operações antigas realizadas no âmbito dos Fundos Constitucionais.</p>	

#### **Art. 11**

<b>Lei nº 10.464, de 2003</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
-------------------------------	-------------------------------

<p>O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Fica estabelecido o prazo até 31/3/2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º desta Lei.</p>	<p>O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, sem que essa dilação de prazo alcance a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.</p>
<p>Comentário: Prorrogação por mais 90 dias, a partir da regulamentação da lei para renegociação de empréstimos no âmbito dos Fundos Constitucionais. Não sendo possível, no entanto, alternativamente a contratação de novas operações do Pesa.</p>	



## Art. 12

<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>	
<p>Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28/2/2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:</p>	
<p>I – Pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;</p>	
<p>II – Refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.</p>	
<p><i>Parágrafo único.</i> Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.</p>	
<p>Comentário: Nas operações federalizadas do Pesa, admite-se a regularização de parcelas em atraso até 28/2/2003, com pagamento de 10% do saldo devedor em atraso e refinanciamento de 13 anos do saldo devedor remanescente, mediante a compra de títulos públicos para essa nova operação (Pesinha).</p>	

## Art. 13

<b>Lei nº 10.464, de 2002</b>	<b>Lei nº 10.696, de 2003</b>
<p>O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>I – Zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;</p>	
<p>Comentário: Fixação de teto de 0,759% ao mês para variação do IGP-M, ou seja, limitação desse índice a 9,5% ao ano.</p>	

#### **Art. 14**

##### **Lei nº 10.696, de 2003**

Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28/10/2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do *caput* do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28/10/2002 são corrigidas da seguinte forma:

I – Dos respectivos vencimentos até o dia 27/10/2002, pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;

II – De 28/10/2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28/10/2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

Comentário: Estabelece regra para correção/atualização das operações de Pesa adquiridas pela União. Vencimentos até 27/10/2002: Selic+1%. De 28/10/2002 até 60 dias da publicação da regulamentação da Lei: 3,4 e 5%, mais a correção monetária pelo IGP-M, limitado a 0,759% ao mês.

#### **Art. 15**

##### **Lei nº 10.696, de 2003**

Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30/6/2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Comentário: Abre a possibilidade de os bancos oficiais federais retardarem ou suspenderem processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, contratadas na região dos Fundos Constitucionais, no caso de reconhecimento de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

### Art. 17

Lei nº 10.464, de 2002	Lei nº 10.696, de 2003
Para efeito do disposto no art. 1º, inciso I, alínea <i>a</i> , da Lei nº 10.177, de 2001, são considerados componentes dos encargos financeiros os rebates e os bônus por adimplemento que forem aplicados aos financiamentos concedidos aos beneficiários do PRONAF, consoante resolução do Conselho Monetário Nacional, cabendo o ônus desses benefícios ao respectivo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste	
Comentário: Este dispositivo equipara os rebates e os bônus de adimplência a despesas com juros.	



### Art. 18

O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento”.

Comentário: O Poder Executivo fica autorizado a variar, de 20 a 25%, o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

### Art. 19

Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o *caput* será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o *caput*.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Comentário: Institui-se o Programa de Aquisição de Alimentos para incentivar a agricultura familiar e destina os recursos arrecadados para o combate à fome e para a promoção alimentar.